



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.036-B, DE 2017 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE); e da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. LUIZ LIMA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º A alínea “a” do artigo 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

- a) *Aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais que não excedam, nessa última modalidade, 10% (dez por cento) de sua carga horária total, restrita a conteúdos de formação geral. ” (NR).*

Art. 2º. O artigo 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais.

Parágrafo único: A modalidade semipresencial, prevista no caput, em nenhuma hipótese, poderá exceder a 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, sendo restrita a conteúdos de formação geral. ” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo; mediante alterações na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamentou a profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; disciplinar a formação acadêmica na modalidade semipresencial nos cursos de graduação, limitando os conteúdos a serem ministrados nessa forma de ensino a 10 % (dez por cento) da carga horária total a ser cursada, restritos a disciplinas de formação geral.

A graduação em Medicina Veterinária forma não só profissionais habilitados a lidar com a saúde animal, o que, *per si*, demanda a absorção de uma gama de conhecimentos e habilidades altamente complexas, mas capacita aos profissionais para atuarem nas mais diferentes áreas; como fiscalização de produtos de origem animal, pesquisas de zoonoses e epidemiologia, vigilância sanitária, ambiental e do

trabalho, particularmente no meio rural; dentre tantas outras, com uma ligação profunda com a saúde humana.

Os profissionais de medicina-veterinária, por força da Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde; pelo entendimento da importância de uma ação interdisciplinar no âmbito sanitário, reunindo suas diferentes especialidades; foram formalmente reconhecidos como profissionais de saúde. Posteriormente, também o Ministério da Educação reconheceu a Medicina Veterinária como integrante da área da saúde e, atualmente, as diretrizes curriculares e carga horária mínima para os cursos de graduação observam os critérios das demais profissões da saúde.

A proliferação do chamado Ensino à Distância (EAD) tem causado profundos questionamentos em relação à conveniência dessa modalidade vir a ser disponibilizada para os cursos na área da saúde, dentre os quais a Medicina-Veterinária, dadas as características do curso, que possui um elevado número de disciplinas práticas, e que exigem uma efetiva e presencial interação aluno-professor-ambiente de ensino.

Mais do que a reação dos profissionais da saúde, e de suas entidades representativas, a sociedade tem se mostrado contrária a esta modalidade de ensino em áreas vitais, que lidam com a vida, a saúde e a integridade física humana e animal, como a medicina-Veterinária. Um exemplo disso foi a rapidez com que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) conseguiu reunir 21 mil assinaturas em petição encaminhada ao Ministério da Educação, pedindo que a Medicina-Veterinária seja incluída no rol dos cursos habilitados exclusivamente na modalidade presencial.

Posteriormente, a Comissão de Ensino do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) reuniu seus coordenadores, representando seus núcleos por todo o estado do Rio Grande do Sul, e estabeleceu um consenso sugerindo que, dadas as características da própria formação acadêmica da profissão, o percentual tolerável da carga horária na modalidade semipresencial seria de, no máximo, 10 % (dez por cento), restrita a conteúdos de formação geral, como Comunicação e Expressão, Cultura Religiosa, Instrumentalização Científica,

Sociedade e Contemporaneidade, enfatizando sua posição contrária a abertura de cursos de Medicina Veterinária no formato de Ensino à Distância.

A preocupação com a qualidade e a forma com que os conteúdos são aplicados nos cursos de graduação fez com que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que dentre outras coisas regulamentou o Ensino à Distância no país; prevê que os cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia que possuam disciplinas nessa modalidade necessitem obter aprovação e autorização prévia no Conselho Nacional da Saúde; e o de Direito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Tal precaução e controle, no caso da Medicina-Veterinária, no entanto, ainda não existe.

Por sua vez, a portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, do Ministério da Educação; com base no disposto pelo art. 81, da Lei nº 9.384, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; teve a preocupação de regulamentar o modo semipresencial de ensino de graduação, estabelecendo limitações à carga horária total do curso possível de ser ofertada nessa modalidade.

Assim, o presente Projeto de Lei inicia por propor uma nova redação à alínea “a” do artigo 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; estabelecendo que o exercício da profissão de médico-veterinário será reconhecido aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais que não excedam, nessa última modalidade, 10% (dez por cento) de sua carga horária total, restrita a conteúdos de formação geral.

Outra alteração proposta diz respeito ao artigo 34 do mesmo diploma legal, que passa a estabelecer a equivalência, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, mediante cursos de formação presenciais ou semipresenciais, desde que a modalidade semipresencial, em nenhuma hipótese, exceda a 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, sendo restrita a conteúdos de formação geral.

Por todo o exposto, e dada a extrema relevância da matéria, que envolve questões importantes referentes a formação de profissionais de uma área com a importância em termos de saúde pública como a medicina-veterinária, proponho aos

nobres pares o acolhimento e discussão da presente proposta legislativa, e sua aprovação com a brevidade nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2017.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO**

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

.....
**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.
[\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979\)](#)

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.634, de 2/12/1979](#))

RESOLUÇÃO Nº 287 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998

O Plenário do **CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE** em sua Octogésima Primeira Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de outubro de 1998, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando que:

- a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “direito de todos e dever do Estado” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, colocando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

- a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitui um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção.

RESOLVE:

I – Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de atuação do Conselho:

1. Assistentes Sociais;
2. Biólogos;
3. Biomédicos;
4. Profissionais de Educação Física;
5. Enfermeiros;
6. Farmacêuticos;
7. Fisioterapeutas;
8. Fonoaudiólogos;
9. Médicos;
10. Médicos Veterinários;
11. Nutricionistas;
12. Odontólogos;
13. Psicólogos; e
14. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2, 3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

JOSÉ SERRA

Presidente do Conselho Nacional de Saúde

DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto; .

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) seqüenciais;

b) de graduação;

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado.

PORTARIA Nº 4.059, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1o do Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º. As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º. Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semi-presencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º. Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º. As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

§ 4º. A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei no 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2º. A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial implica na existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Art. 3º. As instituições de ensino superior deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior - SESu -, do Ministério da Educação - MEC -, bem como inserir na respectiva Pasta Eletrônica do Sistema SAPIEns, o plano de ensino de cada disciplina que utilize modalidade semipresencial.

Art. 4º. A oferta de disciplinas na modalidade semi-presencial prevista nesta Portaria será avaliada e considerada nos procedimentos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos da instituição.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria n. 2.253/2001, de 18 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2001, Seção 1, páginas 18 e 19.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008*)

.....

.....

DECRETO Nº 2.494, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

(*Revogado pelo Decreto nº 5.622, de 19 de Dezembro de 2005*)

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º. Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Art. 2º. Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências a serem estabelecidas em ato próprio, expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 1º A oferta de programas de mestrado e de doutorado na modalidade a distância será objeto de regulamentação específica.

§ 2º O credenciamento de instituições do sistema federal de ensino, a autorização e o reconhecimento de programas a distância de educação profissional e de graduação de qualquer sistema de ensino deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica e as regulamentações a serem fixadas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 3º A autorização, o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições do sistema federal de ensino que ofereçam cursos de educação profissional a distância deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica.

§ 4º O credenciamento das instituições e a autorização dos cursos serão limitados a cinco anos, podendo ser renovados após avaliação.

§ 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos em ato próprio, a ser expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

§ 6º A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância, e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-los, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado SÓSTENES
CAVALCANTE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni, propõe alteração na Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, para limitar a oferta de disciplinas e outros conteúdos curriculares por EAD (Educação a distância) a, no máximo, 10% da carga horária total dos cursos de graduação em Veterinária, restringindo-a a conteúdos de formação geral.

O autor justifica seu projeto argumentando que a *“proliferação do chamado Ensino à Distância (EAD) tem causado profundos questionamentos em relação à conveniência dessa modalidade vir a ser disponibilizada para os cursos na área da saúde, dentre os quais a Medicina Veterinária, dadas as características do curso, que possui um elevado número de disciplinas práticas, e que exigem uma efetiva e presencial interação aluno-professor ambiente de ensino. Mais do que a reação dos profissionais da saúde, e de suas entidades representativas, a sociedade tem se mostrado contrária a esta modalidade de ensino em áreas vitais, que lidam com a vida, a*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217997087700>

saúde e a integridade física humana e animal, como a medicina-Veterinária. Um exemplo disso foi a rapidez com que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) conseguiu reunir 3 21 mil assinaturas em petição encaminhada ao Ministério da Educação, pedindo que a Medicina-Veterinária seja incluída no rol dos cursos habilitados exclusivamente na modalidade presencial. Posteriormente, a Comissão de Ensino do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) reuniu seus coordenadores, representando seus núcleos por todo o estado do Rio Grande do Sul, e estabeleceu um consenso sugerindo que, dadas as características da própria formação acadêmica da profissão, o percentual tolerável da carga horária na modalidade semipresencial seria de, no máximo, 10 % (dez por cento), restrita a conteúdos de formação geral, como Comunicação e Expressão, Cultura Religiosa, Instrumentalização Científica, Sociedade e Contemporaneidade, enfatizando sua posição contrária a abertura de cursos de Medicina Veterinária no formato de Ensino à Distância.”

A proposição foi apresentada em 7/3/2017 e a Mesa Diretora distribuiu-a às Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme preceitua o Regimento Geral. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente. Na Comissão de Educação, onde nos cabe apreciar o projeto quanto ao mérito educacional, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Dep. Onyx Lorenzoni traz ao exame da Comissão de Educação oportuna proposta, bem sintonizada com várias outras que tramitam nesta Casa, todas refletindo preocupação com o crescimento significativo da oferta, por EAD, de cursos de graduação da área de saúde humana e animal. Tal inquietação tem razão de ser: os Censos da Educação Superior



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217997087700>



demonstram que a oferta de cursos na modalidade EAD tem exibido crescimento notável. Em 2003, os alunos de graduação por EAD não chegavam a 50 mil; em 2013, saltaram para 1, 154 milhão. A EAD responsabilizava-se, em 2016, por 18,6 % das matrículas (quase 1,5 milhão) na educação superior nacional, com participação de 28% nas matrículas dos ingressantes novatos. Em 2017, há 2.070 cursos de graduação oferecidos por EAD no Brasil; há dez anos, eram apenas 18. Há hoje 317 IES credenciadas pelo MEC para oferecer cursos de graduação a distância - cerca de 11% do total de instituições registradas no Sistema Federal de Educação Superior do MEC

Na área da Saúde, os dois primeiros registros de cursos por EAD são de 2007, correspondentes à oferta de um curso de Enfermagem e um de Fisioterapia, por parte de universidade privada do Estado do Rio de Janeiro. Passados 10 anos, pode-se falar de uma proliferação de cursos por EAD nessa área do conhecimento: o último Censo publicado pelo INEP (Instituto Anísio Teixeira de Pesquisas Educacionais), de 2015, evidenciou que no país havia 32 cursos de graduação na área da saúde humana, integralmente oferecidos por EAD, perfazendo quase 10% do total de cursos da área: um deles ministrado por instituição de educação superior (IES) pública estadual e os demais, por IES privadas, totalizando cerca de 105 mil matrículas.

Também a área de 'Agricultura e Veterinária' registrara, em 2014, a oferta de um curso completo de "Criação de animais" por EAD, ministrado por IES pública municipal, com 14 alunos, sendo que este mesmo curso já reunia 23 alunos em 2015.

Uma consulta hoje no **e-mec** mostra que no país estão em funcionamento 291 cursos de Medicina Veterinária, sendo 3 deles oferecidos integralmente por EAD. As instituições ofertantes, todas privadas com fins lucrativos, são a Unifacvest (de Lages/SC, com autorização para oferta de 500 vagas), o Centro Universitário Sociesc (de Joinville/SC, com faculdades em Camboriú e Blumenau/SC e em Curitiba/PR), com autorização para oferta de 400 vagas) e a Universidade Pitágoras-UNOPAR (em Londrina/PR, com



autorização para oferta de 120 vagas). Não foi ainda publicado pelo INEP o registro das matrículas efetivas nestes três cursos.

Tendo em vista estes dados, e a convicção de que até o bom senso percebe o absurdo da oferta de cursos integralmente por EAD, na área de saúde, restringindo-se a experiência presencial dos alunos nos polos apenas aos “momentos” da avaliação, da eventual preceptoria ou estudo em bibliotecas ou laboratórios bem pouco sofisticados, manifestamos nosso acordo com as razões que impelem o ilustre Deputado Lorenzoni a oferecer este projeto de lei. De fato, *“a graduação em Medicina Veterinária forma não só profissionais habilitados a lidar com a saúde animal, o que, per si, demanda a absorção de uma gama de conhecimentos e habilidades altamente complexas, mas capacita os profissionais para atuarem nas mais diferentes áreas, como fiscalização de produtos de origem animal, pesquisas de zoonoses e epidemiologia, vigilância sanitária, ambiental e do trabalho, particularmente no meio rural; dentre tantas outras, com uma ligação profunda com a saúde humana. (..)O Ministério da Educação reconheceu a Medicina Veterinária como integrante da área da saúde e, atualmente, as diretrizes curriculares e carga horária mínima para os cursos de graduação observam os critérios das demais profissões da saúde.”*

O nobre parlamentar propõe então que, para coibir a oferta de cursos de graduação de Medicina Veterinária totalmente ministrados por meio da EAD, sejam feitas duas alterações na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estabelecendo que os títulos de veterinário e médico-veterinário se equivalham e que o exercício da profissão de médico-veterinário seja reconhecido somente para os portadores de diplomas expedidos por IES credenciadas pelo Ministério da Educação, e referentes a cursos de formação presenciais ou semipresenciais, sendo que, nessa última modalidade, as disciplinas ou conteúdos ministrados por EAD não excedam, em conjunto, a 10% (dez por cento) da carga horária total do curso e se restrinjam a conteúdos de formação geral.

Considerando a argumentação precedente, somos favoráveis à aprovação do PL Nº 7.036, DE 2017, que *altera a Lei nº 5.517, de 23 de*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217997087700>



outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral, na forma do Substitutivo que oferecemos, o qual busca ajustar a proposta à terminologia usada no âmbito da Educação Superior, além de alterar o limite de 10% (dez) para 30% (trinta) a oferta do conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares por EAD às de conteúdo teórico-cognitivo.

E por fim, aos nossos Pares, solicitamos o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217997087700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que *regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária*, para coibir a oferta de cursos de graduação em Medicina Veterinária integralmente por EAD e limitando em, no máximo, 30% (trinta por cento) da carga horária total, a oferta semipresencial, por EAD, de atividades curriculares do referido curso

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do artigo 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Aos portadores de diplomas expedidos por instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação e referentes à integralização de curso de Medicina Veterinária presencial ou semipresencial, limitando-se, neste caso, a oferta do conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares por EAD a, no máximo, 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, restrita às de conteúdo teórico-cognitivo .” (NR).

Art. 2º O artigo 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de ‘veterinário’ e de ‘médico-veterinário’, quando expedidos por instituições públicas ou privadas de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação, e referentes à integralização de cursos de Medicina Veterinária presenciais ou semipresenciais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217997087700>



Parágrafo único: Na modalidade de curso de graduação semipresencial, o conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares na modalidade EAD não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, restringindo-se a conteúdos teórico-cognitivo. ” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217997087700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 7.036/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Roman, Sidney Leite e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217455981700>

Apresentação: 24/09/2021 11:14 - CE
PAR 1 CE => PL 7036/2017

PAR n.1



* CD 217455981700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 7036, DE 2017**

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, para coibir a oferta de cursos de graduação em Medicina Veterinária integralmente por EAD e limitando em, no máximo, 30% (trinta por cento) da carga horária total, a oferta semipresencial, por EAD, de atividades curriculares do referido curso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea "a" do artigo 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219556115500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.2º.....
.....Aos portadores de diplomas expedidos por instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação e referentes à integralização de curso de Medicina Veterinária presencial ou semipresencial, limitando-se, neste caso, a oferta do conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares por EAD a, no máximo, 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, restrita às de conteúdo teórico-cognitivo . ” (NR).

Art. 2º O artigo 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de ‘veterinário’ e de ‘médico-veterinário’, quando expedidos por instituições públicas ou privadas de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação, e referentes à integralização de cursos de Medicina Veterinária presenciais ou semipresenciais.

Parágrafo único: Na modalidade de curso de graduação semipresencial, o conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares na modalidade EAD não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, restringindo-se a conteúdos teórico-cognitivo. ” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219556115500>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe restringir a no máximo 10% a carga horária de cursos de medicina veterinária que poderão ser oferecidos a distância.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Educação foi aprovado na forma de um substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.



II - VOTO DORELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A modalidade de ensino a distância (EAD) tem se tornado cada vez mais presente na realidade brasileira. O nobre Deputado Sóstenes Cavalcante – relator na Comissão de Educação, que nos antecedeu – traça rico histórico desse processo, que classifica como “crescimento notável”. Informa, por exemplo, que se, em “2003, os alunos de graduação por EAD não chegavam a 50 mil; em 2013, saltaram para 1,154 milhão”.

Em um contexto como esse, a situação dos cursos da área de saúde deve ser analisada com cuidado adicional. De fato, são cursos que se caracterizam por grande volume de conhecimento prático, que demandam contato tanto entre o estudante e o professor quanto entre o estudante e o paciente. Parece lógico que não se poderia imaginar um curso da área de saúde oferecido integralmente no modelo EAD, porém o insigne relator que nos antecedeu identificou três cursos de medicina veterinária nesses moldes.

Trata-se de situação anômala e que não pode permanecer. É necessário que o Estado zele pela qualidade dos profissionais que estão sendo formados, em especial daqueles que lidarão com a vida, seja humana, seja animal.

Na Comissão de mérito anterior a matéria foi aprovada com duas novidades: 1) adequou a terminologia da propositura à nomenclatura usual da área de educação e 2) ampliou o percentual do curso que poderá ser oferecido na modalidade EAD de 10%, presente na versão original, para 30%.

As adequações de terminologia devem ser por nós acolhidas, com a única ressalva de que se utiliza normalmente o termo instituições de ensino superior, não de educação superior.

Já quanto ao percentual do curso que poderá ser oferecido a distância, parece-nos tratar-se de tema excessivamente técnico para ser



regulado por meio de lei federal, cujo escopo deve ater-se a normas gerais. De fato, o avanço tecnológico nas áreas de saúde e educação pode gerar situações que permitam maior ou menor carga horária por EAD. Saliente-se que já existem normas no nível infralegal dispendo sobre o tema e nos parece de melhor alvitre preservar essa lógica.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL 7036/2017, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, para tratar do ensino a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

a) aos portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação e referentes à integralização de curso de Medicina Veterinária presencial ou semipresencial, limitando-se, neste caso, a oferta do conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares por ensino a distância serão limitados aos conteúdos do eixo de formação humanística, na forma do Regulamento.

.....
(NR)”

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e de médico-veterinário, quando expedidos por instituições públicas ou privadas de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação, e referentes à



integralização de cursos de Medicina Veterinária presenciais ou semipresenciais.

Parágrafo único: Na modalidade de curso de graduação semipresencial, o conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares que poderão ser oferecidos por ensino à distância serão limitados aos conteúdos do eixo de formação humanística, na forma do Regulamento. (NR)”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, para tratar do ensino a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro



de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.....

a) aos portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação e referentes à integralização de curso de Medicina Veterinária presencial ou semipresencial, limitando-se, neste caso, a oferta do conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares por ensino a distância serão limitados aos conteúdos do eixo de formação humanística **e àqueles que possam ser lecionados por estas vias sem prejuízo qualitativo**, na forma do Regulamento.

.....
..... (NR)”

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e de médico-veterinário, quando expedidos por instituições públicas ou privadas de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação, e referentes à integralização de cursos de Medicina Veterinária presenciais ou semipresenciais.

Parágrafo único: Na modalidade de curso de graduação semipresencial, o conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares que poderão ser oferecidos

* C D 2 4 6 1 2 8 8 9 1 8 0 0 *



por ensino à distância serão limitados aos conteúdos do eixo de formação humanística **e àqueles que possam ser lecionados por estas vias sem prejuízo qualitativo** na forma do Regulamento. (NR)“

.....
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 13/12/2024 13:04:23.223 - CSAUDE
CVO 1 CSAUDE => PL 7036/2017
CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/12/2024 17:14:09.060 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 7036/2017

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.036/2017, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 4 8 6 2 2 4 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.036,
DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, para tratar do ensino a distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

.

a) aos portadores de diplomas expedidos por instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação e referentes à integralização de curso de Medicina Veterinária presencial ou semipresencial, limitando-se, neste caso, a oferta do conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares por ensino a distância serão limitados aos conteúdos do eixo de formação humanística e **àqueles que possam ser lecionados por estas vias sem prejuízo qualitativo**, na forma do Regulamento.

.....

.. (NR)”

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e de médico-veterinário, quando expedidos por instituições públicas ou privadas de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação, e referentes à integralização de cursos de Medicina Veterinária presenciais ou semipresenciais.

Parágrafo único: Na modalidade de curso de graduação semipresencial, o conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares que poderão ser oferecidos por ensino à distância serão limitados aos conteúdos do eixo de formação humanística e **àqueles que possam ser lecionados por estas vias sem prejuízo qualitativo** na forma do Regulamento. (NR)”

.....
.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

